



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.857 - PR (2012/0116438-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : LINGRE CUSTODIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ATO COATOR PRATICADO POR JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

1. De acordo com a Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra ato praticado por Juiz de Direito.
2. É desprovido de razoabilidade o argumento no sentido de admitir-se o *writ* como substitutivo de conflito de competência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.857 - PR (2012/0116438-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : LINGRE CUSTODIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Neguei seguimento ao pedido formulado no presente *habeas corpus*, por haver constatado não ser o Superior Tribunal de Justiça competente para apreciá-lo, vez que inexistente notícia de ato praticado por Tribunal sujeito à jurisdição desta Corte, porquanto foi indicado como autoridade coatora o Juiz da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT.

Neste agravo regimental sustenta-se que a questão gira em torno da discussão acerca da competência para examinar pedido formulado pelo agravante, que teria ocasionado conflito entre Juízes vinculados a Tribunais diversos.

Concluem, então, os advogados Fernando Vinícius de Souza Chagas (OAB/PR 60.823) e Edmar José Chagas (OAB/PR 33.356), na forma abaixo transcrita:

"Ora, se o artigo 116 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade da parte interessada, mediante requerimento, suscitar conflito de jurisdição, porque não o fazer em forma de 'habeas corpus', já que é um remédio heróico cabível em caso de constrangimento ilegal? Não caberia aqui o 'habeas corpus' substitutivo de conflito de jurisdição?"

É comum se impetrar nesse STJ 'habeas corpus' substitutivo de recurso ordinário constitucional em casos de decisão denegatória de 'habeas corpus' (art. 105, II, CF).

Numa similitude ao caso 'sub análise', o recurso ordinário estaria em posição de igualdade ao conflito de jurisdição, ou seja, não poderia esse colendo STJ julgar tal recurso em sede de 'habeas corpus', posto que não previsível na alínea 'c', do inciso I, do artigo 105, CF.

Assim, se a competência para julgar o conflito de jurisdição entre juízes de unidades federativas é do STJ, porque não o fazer em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 'habeas corpus'?" (fl. 96, grifei).

Postularam, daí, "que conheça do *habeas corpus*, julgando provido o pedido de liminar" (fl. 97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.857 - PR (2012/0116438-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : LINGRE CUSTODIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ATO COATOR PRATICADO POR JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

1. De acordo com a Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra ato praticado por Juiz de Direito.
2. É desprovido de razoabilidade o argumento no sentido de admitir-se o *writ* como substitutivo de conflito de competência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.857 - PR (2012/0116438-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : LINGRE CUSTODIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não há como prosperar a irresignação.

É desprovido de razoabilidade o argumento apresentado pelos
patronos do agravante.

Havendo dúvida sobre a qual autoridade judiciária incumbe a execução
da pena, uma delas deverá suscitar o conflito de competência.

Caso isso não ocorra, poderá, então, a própria parte fazê-lo.

Depreende-se dos autos, todavia, que ainda não se chegou a tal fase.

O Juízo da 1ª Vara Criminal de Paranavaí/PR declarou-se
incompetente. Por seu turno, o Juízo da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT devolveu
os autos. Caberá àquele aceitar a competência ou suscitar o conflito.

A presente impetração é que não tem cabimento, porquanto insurge-se
a defesa contra ato do Juízo da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, que determinou
"a devolução dos autos para a Comarca de Paranavaí sem apreciar o pedido de
adequação do regime" (fl. 2).

É de comezinha sabença, desde os tempos acadêmicos, que a
impetração de *habeas corpus* contra ato coator praticado por juiz de direito deve ser
dirigida ao Tribunal ao qual esteja ele vinculado.

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0116438-8

AgRg no
HC 244.857 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3972861 417212012 9894

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LINGRE CUSTODIO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINGRE CUSTODIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.